

**TERCEIRO TERMO ADITIVO**

**AO CONTRATO Nº 013/2015**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2015 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA NOVO HORIZONTE CONSERVADORA LTDA - EPP, NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP nº 29.050-913, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmo. **Sr. SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **NOVO HORIZONTE CONSERVADORA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.951.474/0001-20, com sede na Av. Eldes Scherrer Souza, nº 975, sala 712, Parque Residencial Laranjeiras, Serra-ES, CEP nº 29.165-680, por seu representante legal **Sr. JOÃO GULARTE DE CASTILHO**, portador do CPF nº 575.761.737-34, RG nº 499.716 SSP/ES, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2015, nos termos da Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Constituem objetos deste Termo Aditivo a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** e a **EXCLUSÃO DE ITEM DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** do Contrato nº 013/2015, que versa sobre a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para atender o edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreendendo o fornecimento do material de consumo e equipamentos.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

2.1 - O prazo de vigência contratual fica prorrogado em 12 (doze) meses, a partir de 05 de novembro de 2016.



### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**

3.1 - Os itens 6.1 e 6.2 da Cláusula Sexta do Contrato nº 013/2015, passarão a vigorar com as redações abaixo, após a prorrogação da vigência contratual, considerando a exclusão do item "Aviso Prévio Trabalhado" da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, conforme previsão do item 6.6 da Cláusula Sexta:

6.1 - Pelos serviços prestados a CONTRATADA receberá a quantia mensal **estimada** correspondente a **R\$ 50.347,55 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**;

6.2 - O **valor global estimado** do Contrato corresponde a **R\$ 604.170,60** (seiscentos e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta centavos).

### **CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato nº 013/2015, independentemente de transcrição.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

5.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 01 de novembro de 2016.

  
**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**  
Conselheiro Presidente  
CONTRATANTE

  
**João Gularte de Castilho**  
Novo Horizonte Conservadora Ltda. - EPP  
CONTRATADA

apontadas no RTC 473/2015, e, assim sendo, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Cumpra-se registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da realização da sessão de julgamento das contas em apreço, conforme se depreende do pedido gravado à folha 94 dos autos.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, subscreve integralmente o entendimento da área técnica, manifestado na **ITC 01857/2016-1**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Lidiney Gobbi**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil **RTC 473/2015**, resultando na **citação** do responsável, com relação aos seguintes itens:

4.1. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE REPASSE AO LEGISLATIVO REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA E DA CÂMARA;**

4.2. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DEVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO REGISTRADOS NOS BALANÇOS FINANCEIROS DA PREFEITURA E DA CÂMARA;**

6.1. **DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;**

6.2. **INCONSISTÊNCIA NO RESULTADO FINANCEIRO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL;**

7.3. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;**

7.8. **AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB;**

7.9. **AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE.** Compulsando os autos, evidenciava-se que as supostas irregularidades foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1**, elaborada pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas. Diante dessa análise, com minucioso exame empreendido pelo subscritor da peça técnica, os sete itens inicialmente apontados como indicativos de irregularidades, foram totalmente afastados após a apresentação pelo responsável de suas justificativas e documentação complementares.

Cumpra-se ressaltar que, com relação à Gestão Fiscal – Despesas com Pessoal, foi cumprido o limite legal (53,32% da RCL para Executivo e 56,56% para consolidado) de despesas com pessoal. Assim como, foi cumprido os limites constitucional do valor transferido à Câmara Municipal; na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; e na aplicação de recursos na saúde.

A presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2014, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentação complementares apresentados pelo responsável, Sr. Antônio Lidiney Gobbi, foram consideradas aptas à aprovação deste Tribunal, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Depreende-se ainda dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui atuadas em 31/03/2015, observando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 123, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1, transcrevendo, inclusive, a **proposta de encaminhamento**, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação das presentes contas.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela unidade técnica competente e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Antônio Lidiney Gobbi**, Prefeito Municipal de **Marechal Floriano**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5561/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **recomendar** ao Legislativo Municipal de Marechal Floriano a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do sr. Antônio Lidiney Gobbi, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2016

#### Processo TC-3422/2016

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Positivo Informática S.A.

**OBJETO:** Alteração quantitativa do objeto contratado equivalente ao acréscimo de 24,80% (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao valor do Contrato nº 17/2016, que versa sobre a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) monitores de vídeo.

**VALOR: R\$ 26.808,18** (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos).

Vitória, 27 de outubro de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

### RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

#### Processo TC nº 9597/2016

Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público Estadual do Espírito Santo e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua técnico-didática em relação a ações educacionais e o estabelecimento de mecanismos para sua realização, de interesse comum entre o MPES e o TCEES.

Brasília/DF, 31 de julho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

### Resumo do Terceiro Termo Aditivo

#### Contrato nº 013/2015

#### Processo TC-9474/2014

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Novo Horizonte Conservadora Ltda.- EPP

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência e a exclusão de item da planilha de composição de custos e formação de preços do contrato 013/2015, que versa sobre prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para atender o edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreendendo o fornecimento de material de consumo e equipamentos.

**VALOR MENSAL ESTIMADO:** R\$ 50.347,55 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de 05 de novembro de 2016.  
Vitória, 01 de novembro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

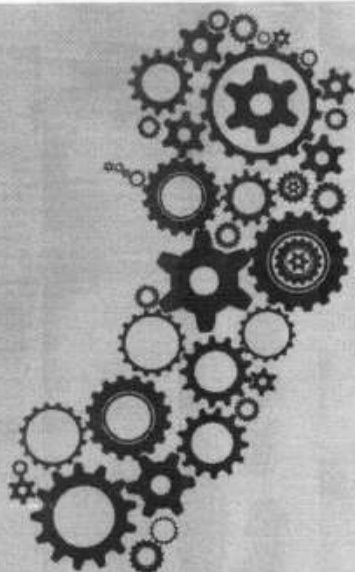
**Processo TC nº 2738/2016**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições

legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9098/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa **FUCAPE** – Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, para ministrar curso de mestrado em Administração, com foco em Governança Pública para servidores efetivos e membros desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 1.031.250.000,00 (hum milhão, trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de novembro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente



## II Seminário

# Governança Pública

7 de novembro  
9h às 17h30

Auditório do TCE-ES

Palestra com o ministro **Augusto Nardes (TCU)**  
**Governança pública: um desafio para o Brasil**

Inscrições: <http://escola.tce.es.gov.br>

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

# ensino a distância

cursos on line para servidores e  
sociedade em geral

inscrições gratuitas:  
<http://escola.tce.es.gov.br>